

TRIBUNAL DO JÚRI: A (I)LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA

BATISTA, Rafaela Scherer¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO:

O presente trabalho versa sobre o Tribunal do Júri e o debate frente à legitimidade ou não das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Há uma divergência que ronda tal instituto, uma vez que os julgadores são pessoas da sociedade, em sua maioria, desprovidas de qualquer conhecimento técnico-jurídico para deliberar sobre os crimes dolosos contra a vida, os quais são os únicos que o Tribunal do Júri possui legitimidade para julgar. Destaca-se, também, que o Tribunal do Júri goza de defesa Constitucional, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, sendo considerado uma garantia fundamental. Percebe-se, portanto, a cautela necessária ao trabalhar esse tema, pois, considerando que a Constituição é de 1988, vislumbra-se o longo repouso dogmático sofrido pelo Tribunal do Júri, motivo este que, no mínimo, põe a legitimidade à prova, tendo em vista que se for viciada, estará prejudicando uma garantia prevista no texto constitucional. Isto posto, visualiza-se a necessidade de reflexão a respeito desse instituto que, por meio desta pesquisa, será analisado passando pela origem histórica e as justificativas para sua criação, assimilará os critérios de legitimação da decisão judicial e, por fim, far-se-á uma análise crítica sobre a compatibilidade do Tribunal do Júri à luz do dever de fundamentação das decisões judiciais e seus critérios legitimadores.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; legitimidade das decisões judiciais; ilegitimidade do Conselho de Sentença.

TRIBUNAL DE JURADOS: LA (I)LEGITIMIDAD DE LA DECISIONES JUDICIALES PROFERIDAS POR EL CONSEJO DE SENTENCIA

RESUMEN:

Este trabajo reflexiona sobre el Tribunal de Jurados y el debate frente a la legitimidad o no de las decisiones proferidas por el Consejo de Sentencia. Hay una divergencia alrededor de tal institución, pues los juzgadores son personas del pueblo, generalmente, sin conocimiento técnico y jurídico para decidir sobre crímenes dolosos a la vida, los cuales son los únicos que el Tribunal de Jurados posee legitimidad para juzgar. Se destaca también que el Tribunal de Jurados goza de defensa Constitucional, previsto en el artículo 5º, inciso XXXVIII de la Constitución Federal de 1988, considerado una garantía fundamental. Sin embargo, se nota la cautela necesaria al trabajar con este tema, pues, levando en consideración que la Constitución es de 1988, se puede ver a lo largo reposo dogmático sufrido por el Tribunal de Jurados, motivo, por el cual, pone la legitimidad a verificación, considerando que, si fuera viciada, puede perjudicar una garantía prevista en el texto constitucional. Así, se puede ver la necesidad de reflexionar al respecto de ese instituto, por medio de esta investigación, será hecho un análisis pasando por el origen histórico y las justificativas para su creación, asimilando los criterios de legitimación de la decisión judicial y, al fin y al cabo, hecho análisis crítico sobre la compatibilidad del Tribunal de Jurados a la luz del deber de fundamentación de las decisiones judiciales y sus criterios legitimadores.

PALABRAS CLAVE: Tribunal de Jurados; legitimidad de las decisiones judiciales; ilegitimidad del Consejo de Sentencia.

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito no Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: rafaelascherer17@gmail.com.

² Doutorando em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos), linha de Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos (2019). Mestre em Processo Civil e Cidadania, linha de Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais pela Universidade Paranaense. Especialista pelo Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG em Docência em Ensino Superior (2015). Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2015). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG (2012). Graduando em Filosofia pela Universidade do Oeste do Paraná (2019). Professor no Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. Advogado. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

De modo geral, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, genuinamente, denota um dever mínimo de exposição das razões, de fato e de direito, quando da formação do convencimento do órgão jurisdicional na atividade de justificação decisória. Isto posto, não é por acaso que a Constituição Federal de 1988 previu, em seu artigo 93, inciso IX, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade.

Antagonicamente, tem-se o Tribunal do Júri como um instituto que relativiza a fundamentação das decisões judiciais. Essa instituição, embora também esteja prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXXVIII), permite que a sociedade assuma o papel de julgador, no que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida. A pesquisa, em tela, visa, como finalidade principal, esclarecer se há ou não legitimidade democrática no Tribunal do Júri. Objetiva-se romper com a visão dogmática - no sentido de ser o Tribunal do Júri a melhor forma de julgamento porque é realizado por pares e, portanto, mais justo, uma vez que estes julgam com a consciência e não com a razão dura da lei - que cerca tal instituto, buscando sair do campo convencional para adentrar na análise de forma racional da matéria.

Defronte, o problema que se pretende investigar é: o Tribunal do Júri é legítimo frente à garantia da fundamentação das decisões do poder judiciário? Para responder esta pergunta, será necessário percorrer alguns pontos relevantes como investigar, historicamente, as origens e justificativas do Tribunal do Júri, o que motivou a criação desse instituto e as possíveis justificativas para sua permanência no ordenamento jurídico até a atualidade. Ademais, será feita assimilação dos critérios de legitimação das decisões judiciais e, por fim, pretende-se analisar, criticamente, a compatibilidade do Tribunal do Júri à luz do dever de fundamentação das decisões judiciais e seus critérios legitimadores.

O Tribunal do Júri, desde sua origem na Corte de Heliaia, é alvo de muitas críticas. Isso, porque se levanta a tese da legitimidade para julgar, que é dada aos jurados, pessoas de senso comum, em sua maioria, desprovidas de qualquer conhecimento técnico-jurídico para deliberar sobre os crimes dolosos contra a vida.

Depara-se, portanto, com o caráter ambivalente da legitimação, porque, se por um lado o Tribunal do Júri implica na possibilidade de participação popular direta na atividade jurisdicional, por outro, fulmina um plexo de garantias fundamentais que foram incorporadas à dogmática jurídica após o advento desta forma de julgamento. Sendo assim, se há uma possibilidade de expressão popular por um lado, por outro, tem-se uma severa relativização das garantias fundamentais.

Outrossim, quando o Tribunal do Júri se originou, a fundamentação das decisões judiciais e as compreensões de direitos fundamentais, especialmente, considerados em sua natureza contramajoritária, não eram elementos incorporados à dogmática jurídica, o que reforça a necessidade de reflexão a respeito deste instituto.

Nesse contexto, são levantadas diversas questões, algumas em defesa de tal instituto, outras, por sua vez, contrárias. Contudo, sabe-se que o Tribunal do Júri é clausulado pela Constituição Federal de 1988, sendo considerando uma garantia fundamental.

Em defesa ao Tribunal do Júri, doutrinadores como Antônio Alberto Machado, Fernando da Costa Tourinho Filho e Guilherme de Souza Nucci alegam, justamente, a legitimidade desse instituto pela abertura democrática que propicia, posto que a participação do povo faz com que um sistema criminal extremamente positivista, aproxime-se da realidade histórica a que deve corresponder, minimizando as injustiças da lei.

A contrassenso, tem-se autores como Aury Lopes Júnior, Lenio Luiz Streck e Eugênio Pacelli criticando a legitimidade do Tribunal do Júri, uma vez que permite o julgamento de homicídios dolosos, envolvendo questões de fato e de direito, seja realizado por civis que não possuem ou, ao menos, não se exige conhecimento mínimo de direito, sendo incongruente decidir sobre temas cujos quais não se compreende.

Nesse diapasão, resta evidenciada a relevância da atual pesquisa, pois se trata do Tribunal do Júri, isto é, o instituto, por meio do qual, são julgados os crimes dolosos contra a vida. De qualquer forma, a legitimidade de tal instituto é posta à prova, tendo em vista que se for viciada, prejudicará o ordenamento jurídico, na medida que ofende uma garantia constitucional.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1.1 Abordagem histórica do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri tem origem na Grécia antiga, no Tribunal Heliaia, Corte responsável pelo julgamento da maioria dos processos de Atenas, sendo, posteriormente, adotado pelos mais diversos países. A heliaia era o tribunal popular que julgava todas as causas, tanto públicas como privadas, à exceção dos crimes de sangue que ficavam sob a alçada do areópago. Nesse período, é possível visualizar alguns inconvenientes, como o número exacerbado de membros que compunham a assembleia dessas cortes, com escassa competência e, facilmente, impressionáveis (LOPES, 2011).

Imprescindível salientar que a criação do Tribunal do Júri, na Inglaterra, era uma garantia contra os ordálios, denominados juízos de Deus, prova judiciária feita com a concorrência de elementos da natureza e cujo resultado era interpretado como um julgamento divino, juízo de Deus. Ademais, com a Magna Carta do Rei João Sem-Terra, na Inglaterra de 1215, um acordo entre a nobreza e o rei, no sentido de os nobres serem julgados pelos seus pares, isto é, por outros nobres, logo, não houve uma participação popular, em sua forma plena. Na visão de Streck (2013, p. 379), “[...] em termos legislativos, a primeira providência dos revolucionários foi a instituição do Júri constitucional como forma de superar o problema da falta de quadros na magistratura e para preservar a vontade geral revolucionária”. Desse modo, pode-se apontar como uma primeira justificativa para o surgimento do Tribunal do Júri, a ausência de postulação por parte dos magistrados, bem como o intuito de garantir a vontade do povo.

Entrementes, o Tribunal do Júri, originado na Inglaterra, serviu de modelo para o mundo, destacando-se países como Estados Unidos da América e França. Em contraposição da magistratura oficial, esta era imbuída de desconfiança e incertezas perante a sociedade. Pelo exposto, verifica-se que a origem do Júri, em épocas remotas na Inglaterra e França, justificava-se na razão das pessoas não serem julgadas pelo rei, a exemplo do acordo firmado na Magna Carta de 1215 na Inglaterra e, posteriormente, após a revolução popular de Crowell, neste país, contra ser julgado por uma magistratura aristocrática, igualmente, na França, em razão da desconfiança da magistratura oficial (RANGEL, 2018).

O direito francês obteve um destaque considerável, inclusive no Brasil, devido à Revolução Francesa, de 1789, tendo como finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico. Para tanto, esclarece Nucci (2015, p. 42) que, “a partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamento justo”. Destaca-se, que o poder judiciário não era independente, tornando o julgamento, pelo Tribunal do Júri, como justo e imparcial, porque realizado por pessoas do povo, sem a interferência de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.

Dado o exposto, é válido aferir que, naquela época, o julgamento pelo Tribunal do Júri se fez imprescindível, uma vez que a lei deixava brechas, o que permitiu ao colegiado que compunha as cortes de julgamento, pender as decisões conforme a política mais benéfica. Inclusive, sendo necessário e, possivelmente, mais justo, permitir que os pares fossem legitimados a julgar os crimes cometidos pelos iguais, isto é, a sociedade julgando os próprios indivíduos.

Em sua origem no Brasil, o Tribunal do Júri, composto por vinte e quatro cidadãos, era legitimado a julgar apenas os crimes de imprensa, conforme a lei de 18 de junho de 1822, e não

para decidir sobre matérias de gravidade extrema, como os crimes dolosos contra a vida. Após, com a Constituição Imperial de 25 de março de 1824, que se refere expressamente, em seus arts. 151 e 152, aos jurados, o Tribunal do Júri passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo a competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Em 29 de novembro de 1832, foi disciplinada, pelo Código de Processo Criminal, a ampliação da competência do Júri e o estabelecimento dos procedimentos sumário, de competência do juiz de paz e ordinário, de competência do conselho de jurados, inspirados nas leis francesas, norte-americanas e inglesas (CAPEZ, 2016).

Na sequência, a lei nº 562, de 2 de julho de 1850, restringiu a competência do Júri, subtraindo-lhe o julgamento dos crimes de moeda falsa, de roubo, de homicídio nos municípios de fronteira do Império, de resistência e de retirada de presos, além de bancarrota. A reforma processual de 1871 restabelece as competências subtraídas em 1850 (STRECK, 2013).

Com a Proclamação da República, por meio do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, o julgamento popular passa a ser composto por doze jurados. Assim, o advento da Constituição de 1891 manteve o Tribunal do Júri como uma instituição soberana. Entretanto, a Constituição de 1937 silenciou-se a respeito do instituto, não constando qualquer referência ao Tribunal do Júri, deixando margem para que fosse retirada a dada soberania dos vereditos, pelo Decreto nº 167, de 5 de janeiro de 1938, com a possibilidade de apelação a respeito do mérito a ser julgada pelo Tribunal, sempre que houvesse uma injustiça da decisão, ou seja, fosse a sentença contra as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário (CAPEZ, 2016).

Com a redemocratização, a Constituição de 1946 restabelece a soberania do Júri, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo. Todavia, os reais motivos que levaram ao retorno ocorrido, por conta do poder de pressão do coronelismo, pois era o interesse desses em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse livrar os aliados. Nesse dado momento, percebe-se que não houve uma verdadeira análise sobre o Tribunal do Júri e as consequências, o retorno do instituto estava ligado a simples ideia de reerguer as bases das Constituições anteriores, não sendo valorada a necessidade desse tribunal (NUCCI, 2015).

A Constituição de 1967, igualmente, manteve o dispositivo idêntico. No entanto, a Emenda Constitucional de 1969, embora não retirou o texto legal, omitiu-se em relação à soberania do Júri, sigilo das votações e plenitude de defesa, fixando, claramente, sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida (STRECK, 2013).

Na atual Carta Magna, com a promulgação da Constituição de 1988, o Tribunal do Júri consolida seu status de garantia fundamental, disciplinado no art. 5º, XXXVIII, na medida em que

passa a ser considerado uma garantia dos direitos individuais e coletivos. Destaca-se que a instituição do Tribunal do Júri é uma garantia para a sociedade, a qual garante que nos crimes dolosos contra a vida, o réu será julgado não pelos juízes profissionais, mas pelo povo, que decide de acordo com os costumes, com a experiência dada pela vida. São assegurados como princípios básicos do Tribunal do Júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CAPEZ, 2016).

Em vista dos argumentos apresentados, urge a necessidade de complementar que, desde seu implemento, o Tribunal do Júri foi criado com a finalidade de suprir as necessidades das vagas que a lei não poderia cobrir. Ou seja, objetivava-se evitar as injustiças que os magistrados praticavam em decorrência de influências políticas, sendo, em algum sentido, considerado mais justo permitir que o povo, mesmo sem conhecimento jurídico, pudesse julgar a vida de seus pares, visto que teriam maior humanidade para reger tal ato.

No entanto, na contemporaneidade, pergunta-se se ainda existe ou não, a necessidade de permanência do Tribunal do Júri. A atual Constituição Federal tutela a imparcialidade do juiz togado, sendo considerado um pressuposto de validade do processo. Esta, inclusive, é a primeira condição para que possa o magistrado exercer a função jurisdicional. Referido pressuposto, dado seu destaque, tem caráter universal e consta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo X: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

De todo modo, ao magistrado é concedida a liberdade de julgamento, desde que possua vínculo com o direito. A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, as partes têm o direito de exigir um juiz imparcial e o Estado que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas.

Desta feita, verifica-se, evidentemente, as mudanças trazidas da origem histórica do Tribunal do Júri para o tribunal que é aplicado hoje no atual ordenamento jurídico. Diante desse cenário, permitir a participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dada a gravidade seria, de fato, a forma mais adequada de valorar o direito violado, a fim de entregar uma efetiva e justa prestação jurisdicional.

2.1.2 Fundamentação e legitimidade do Tribunal à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal de 1941

Preliminarmente, conceitua-se legitimidade como uma característica atribuída a tudo aquilo que cumpre o que é imposto pelas normas legais e é considerado um bem para a sociedade, ou seja, tudo que é legítimo. A legitimidade jurídica faz referência a uma situação ou fenômeno que é considerado correto de acordo com os parâmetros que o sistema de leis e normas estabelecem, trata-se, portanto, da autenticidade e da justificação com a vontade geral, por meio da lei.

Ademais, as decisões judiciais, como a própria Constituição Federal (1988) prevê, em seu artigo 93, inciso IX, precisam ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX - **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...] (*grifos nossos*) (BRASIL, 1988).

Em verdade, refere-se que a fundamentação é condição de possibilidade de uma decisão ser válida. Indubitavelmente, que motivação não é o mesmo que fundamentação. Não é, por coincidência, que em uma sentença, composta de três partes, relatório fundamentação e dispositivo, a fundamentação vem antes da decisão (STRECK, 2016).

Desta feita, compreende-se que fundamentar se relaciona à ideia de construir o posicionamento por meio dos fatos. Por outro lado, motivação faz referência a motivos, o que levou a essa ou aquela decisão. Logo, vem depois, primeiro decide para depois apresentar os motivos, ou seja, motivar. A motivação, operação lógico-psicológica do juiz, deve se apresentar como justificação das circunstâncias fáticas e jurídicas e determinar a individualização axiológica das razões de decidir (STRECK, 2016).

Neste contexto, admitir que motivação seja igual ou substitua o conceito de fundamentação é afirmar que o magistrado primeiro decide — e para isso teria total liberdade — e, depois, apenas motiva o que já escolheu. Seria a extinção da Teoria do Direito e do Direito Processual, porque a decisão ficaria refém da (boa ou má) vontade (de poder) do julgador. Se assim fosse, o processo perderia a utilidade e serviria, unicamente, como instrumento que coloca uma curvatura em escolhas discricionárias, quando não arbitrárias. Portanto, processo é condição de possibilidade e, nele, a fundamentação da decisão é condição da democracia (STRECK, 2016).

Com isso, implica dizer que, essa exigência de fundamentação, é uma garantia fundamental do cidadão. Fundamentar significa justificar e explicar os motivos que levaram a tomar essa decisão, não sendo uma mera menção aos dispositivos legais que embasaram o decreto, mas contar, de forma detalhada, as razões para tanto. Dessa forma, objetiva-se evitar os julgamentos arbitrários, portanto, serve como “blindagem” (MENDES; STRECK, 2013).

Uma decisão judicial poderá ser considerada legítima quando for resultante do confronto de argumentos e provas, realizado em procedimento caracterizado pela observância do devido processo legal, bem como respeitado o pleno exercício do direito, em suma, o contraditório e a ampla defesa (LOPES JÚNIOR, 2016).

Além disso, essa decisão deverá ser orientada por regras e princípios constitutivos do direito vigente e pelas particularidades do caso concreto. É só por meio da fundamentação que se permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, premissa basilar de um processo penal democrático (LOPES JÚNIOR, 2016).

Nesta esteira de raciocínio, entende-se ser imprescindível a presença de fundamentação em um parecer. À vista disso, fundamentar é apresentar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. Por consequência, faz-se necessária a obrigatoriedade. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, ou seja, preconiza-se que, além de apresentar a norma, precisa fazer ligação entre a lei e o fato em tela, porque cada decisão deve ser dada de forma individualizada (NERY JÚNIOR, 2013).

Com efeito, o Poder Judiciário busca evitar a discricionariedade, a subjetividade do julgador, uma vez que prevê o ordenamento jurídico, normas e regras a serem seguidas, afastando a íntima convicção do magistrado ao julgar. O autor Lopes Júnior (2016) esclarece que no modelo constitucional atual, não é admitida nenhuma imposição de pena, sem que antes produza algum resultado no mundo jurídico que afete a terceiros e, ainda, esteja previamente tipificado no ordenamento pátrio. Em outras palavras, basicamente define o Princípio da Legalidade (Código Penal/40, art. 1º), que foi consagrado por meio da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, não há crime, nem pena sem lei.

Assim, respeitando os princípios da Presunção de Inocência (CF/88, art. 5º, inciso LVII) e o Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inciso LIV), o direito proíbe que alguém tenha a liberdade cerceada, sem comprovar a devida culpa. Em síntese, ninguém deverá sofrer qualquer sanção sem que comprovem a autoria e materialidade delitiva, pois a Constituição (1988) prevê, como mencionado, o princípio da Presunção de Inocência que engloba o Princípio do *In dubio pro reo*, ou seja, na dúvida, interpreta-se em favor do acusado.

Dessarte, a fundamentação das decisões judiciais está atrelada ao devido processo legal e na ausência, ocorre afronta ao princípio, cuja relevância, para o direito, é extrema. O devido processo legal possibilita às partes tramitarem pelas veredas da justiça com um processo justo, sendo asseguradas as garantidas processuais previstas no direito. Assim, é possível afirmar que fundamentar uma decisão de maneira justa dentro dos critérios normativos é garantir o devido processo legal (NERY JÚNIOR, 2013).

Partindo desta premissa, a fundamentação serve como controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata da ideia de debater obviedades ou pontos incontroversos, mas deixar claro o “porquê” da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. Afinal, a pena só poderá ser imposta para aquele que tenha sido o autor do fato criminoso imputado (LOPES JÚNIOR, 2016).

Outrossim, a fundamentação é a base para qualquer recurso, sendo, a partir dela, que se identifica se o julgador cumpriu a lei. Sendo assim, a fundamentação das decisões judiciais é pressuposto, mais uma vez, para o devido processo legal, pois o magistrado, ao fundamentar as razões de direito com base nos fatos arrolados no processo, estará possibilitando, às partes, exercerem o contraditório e a ampla defesa. Baseando-se, nessa sentença, que a parte prejudicada poderá desempenhar o seu direito de defesa, logo estará desfrutando do acesso ao devido processo legal, em virtude da tramitação processual coerente (MENDES; STRECK, 2013).

Em contrapartida, existe o Tribunal do Júri, uma exceção do direito, regido por decisões proferidas por jurados leigos, — cidadãos desprovidos de conhecimento técnico-jurídico — de forma, em tese, democrática e imotivada. Entra-se em questionamento sobre como julgar um crime doloso contra a vida sem justificar os motivos, ou melhor, embasar-se no único fundamento que é a íntima convicção, uma vez que o direito positivo é contrário ao julgamento arbitrário.

Assim sendo, o Tribunal do Júri apresenta uma carência de fundamentação do ato decisório. Trata-se de puro arbítrio, de diversas formas incompatíveis com as atualizações do processo penal. Além da problemática da íntima convicção, os jurados são desprovidos de conhecimento jurídico, possibilitando o julgamento baseado apenas no desempenho cênico das partes, — Ministério Público e defesa — em outras palavras, um julgamento arbitrário, recheado de discricionariedade (LOPES JÚNIOR, 2016).

Ressalta-se que, a falta de fundamentação, como mencionado, causa violação de princípios constitucionais como a ampla defesa e contraditório. Isso pois, uma decisão escassa de fundamentação, prejudica a outra parte, porque esta não terá argumentos e fundamentos para contestar a sentença prolatada em seu desfavor e, portanto, não poderá exercer o contraditório (NERY JÚNIOR, 2013).

Diante dessas considerações, seguir o fundamento legal, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (1998), levando em consideração a relevância no ordenamento jurídico, é propiciar às partes sentença justa. É mais que uma mera obrigatoriedade posta pelo direito para com os tribunais, trata-se de um direito fundamental do cidadão (MENDES; STRECK, 2013).

2.1.3 Análise crítica a respeito dos critérios de legitimação do Tribunal do Júri a partir da fundamentação da decisão

2.1.3.1 Dos argumentos a favor do Tribunal do Júri

Como mencionado anteriormente, o Tribunal do Júri é um órgão judicial que desperta grandes divergências. De ambos os lados, seja a favor ou contra, os argumentos são muito respeitáveis, assim sendo, não há uma predominância de um perante outro. Uma instituição como o Tribunal do Júri que contempla o debate de diferentes ideias, torna-se um tanto complexa e passível de variadas interpretações, uma vez que cada um poderá adotar um ponto de vista determinado acerca dessa instituição. Para alguns, essa natureza é vista como uma virtude, porém, para outros nem tanto, haja vista que se trata de um órgão judiciário que, em tese, deveria ser imperativo, coercitivo e rígido.

Em posição favorável ao Tribunal do Júri, Machado (2014) entende que algumas críticas negativas a esta instituição se encontram ultrapassadas. Nesse sentido, o autor menciona que as apontadas deficiências dos jurados como a suscetibilidade a pressões externas, a ausência de especialização e a morosidade, além de não serem uma exclusividade do Tribunal do Júri, são problemas que, atualmente, não dispõem mais da mesma proporção de outrora.

Segundo Machado (2014), com a evolução cultural, política, social e econômica sofrida pela sociedade, permitiu-se que o Tribunal do Júri fosse composto por jurados altamente qualificados. Ademais, o autor pondera, ainda, que a alegação sobre a falta de especialização, referido-se ao conhecimento sobre direito, já não é tão promitente, visto que desfrutam de outras virtudes, como a formação humanística e geral, o que é deixado de lado pelos juízes togados.

Perante este cenário, pode-se compreender que, embora os juízes togados desfrutem de amplo conhecimento técnico-jurídico para deliberar, sendo considerados especialistas para dada função, não portam a formação humanística ou, ao menos, não a podem utilizar nesse momento. Para seus defensores, os jurados são a virtude do Tribunal do Júri, isso pois a falta de aptidão técnica para sentenciar os torna mais humanitários e menos robotizados. Até mesmo a leniência

que, antigamente se atribuía aos jurados, não é mais uma acusação procedente. Destarte, diante da margem de criminalidade crescente nas grandes cidades, os jurados têm decidido boa parte das vezes com acentuado rigor, sem qualquer receio ou subserviência, assim afirma o autor.

De mais a mais, o argumento principal em torno da instituição do Tribunal do Júri, no que tange à ausência de conhecimento técnico-jurídico, para seus defensores, é questão ultrapassada. Afirmam, neste sentido, que os jurados gozam de conhecimento humanístico, o que é afastado pelos juízes togados, vez que possuem obrigação de decidir com vínculo à norma jurídica. Seguindo esse pensamento, pode-se afirmar que a experiência de vida e os costumes dos jurados possam lhes permitir dar um julgamento mais humanizado para os réus e, conseqüentemente, mais justo, uma vez que está desvincilhado da norma jurídica, vinculado apenas o livre convencimento imotivado dos cidadãos ali presentes (NUCCI, 2015).

Se os jurados erram, eles o fazem coletivamente, o magistrado togado não está imune dos mesmos equívocos. Ao contrário do que se afirma, o jurado decide de acordo com um determinado raciocínio, respondendo de forma objetiva, sim ou não, referente a questões fáticas postas nos quesitos, sendo essa a fundamentação da decisão. Se estiver orientado e concentrado no fato e não em aspectos relativos à pessoa do réu ou mesmo de pena, se os debates das partes forem menos cênicos e mais técnicos, eticamente responsáveis com a prova produzida nos autos, terá maiores chances de julgamento justo e em conformidade com o devido processo legal (NUCCI, 2015).

Outrossim, os partidários do Tribunal do Júri, como Machado e Tourinho Filho, costumam destacar a essência democrática, já que se trata de um órgão integrado pelas pessoas do povo, considerando que a população pode participar, efetivamente, da distribuição da justiça. Para eles, a presença da sociedade no julgamento de seus pares é um marco para a democracia, pois ninguém seria mais adequado para satisfazer a vontade da sociedade que o próprio povo.

Neste ínterim, chama atenção para o pensamento de Tourinho Filho (2015), o qual compreende o Tribunal do Júri como um instituto de garantia ao direito de liberdade, sendo esse, inclusive, seu traço fundamental. Em que pese, o Tribunal do Júri possa ter um desfecho desfavorável, como a condenação, nem por isso deixa de ser uma garantia ao direito de liberdade, visto tratar-se de um julgamento de consciência. Assim, o julgamento feito com sensibilidade é mais humano do que aquele em que o julgador não pode se afastar do texto legal.

Sendo assim, o Tribunal do Júri significa maior garantia ao direito de liberdade, porque, ao ser julgado pelas pessoas da sociedade, o réu contará com os costumes e a experiência de vida dos jurados, o que não é valorado com o juiz togado, ou melhor, não poderá ser considerado o seu sentimento para julgar alguém (TOURINHO FILHO, 2015).

Neste passo, ao afirmar que o ponto forte do Tribunal do Júri consiste em ser uma garantia de tutela maior do direito de liberdade, compreende-se que a lei, por muitas vezes, encontra-se dissociada do pensamento do povo, até porque a norma é posterior ao fato, o que permite ao julgamento nas mãos da sociedade, representada por sete de seus membros, longe da lei, de precedentes, súmulas e doutrinas, ou seja, maior garantia ao direito de liberdade (MACHADO, 2014).

Desse modo, conhecendo os costumes do povo, sabendo o que sente em específicas situações, como as conversas de rua, que costumeiramente não chegam ao processo, das circunstâncias que precederam o fato delituoso, a vida pregressa do cidadão, a natureza do crime, os jurados, sem a qualquer obrigação de justificar a decisão, isto é, de dizerem como e por que votaram desta ou daquela maneira, encontram-se mais à vontade, justificam a conduta do acusado dando voz aos seus sentimentos, julgando com mais sensibilidade (MACHADO, 2014).

Assim, o autor demonstra uma preocupação, pois a lei não está sempre em acordo com o pensamento da sociedade, talvez nem a serviço do bem comum, o que garante ao Tribunal do Júri um remédio quanto a isso. Nesse instituto, é a sociedade, de forma direta, quem profere o veredito, sem estar atrelado às leis e nem a ninguém, tendo em vista que o voto dos jurados é soberano.

Destarte, Tourinho Filho (2015) declara que o Tribunal do Júri pode até condenar o réu, mas se a decisão for injusta, caberá o recurso de apelação e, caso seja mantida a decisão, restará o juízo revidendo. Entretanto, pondera o autor, ainda assim, não se pode afirmar que a proteção ao direito de liberdade restou prejudicada. Continua, os jurados podem ser considerados leigos na subsunção da conduta no tipo penal, leigos quanto a dosimetria da pena a ser aplicada, mas sabem distinguir o certo do errado, sabem dizer, com empatia, se adotariam ou não a mesma conduta praticada pelo réu.

Por isso, se fosse a intenção do constituinte um julgamento mais técnico, não teria ele instituído e mantido o Tribunal do Júri. Os jurados compreendem a sociedade em que vivem, contrário do juiz togado, este, por sua vez, compreende a lei e dela não pode se afastar. Sendo assim, não obstante, saiba que sua conduta seria a mesma adotada pelo réu, encontra-se acorrentado, preso às provas dos autos, ao texto da lei, podendo inclusive, se ousar agir de maneira diversa, responder por prevaricação. Além do mais, apesar do jurado leigo estar suscetível a influências externas, o juiz togado também está. Ao julgar, o togado segue a própria ideologia e as próprias convicções (NUCCI, 2015).

No seu desfecho, Tourinho Filho (2015) afirma que no julgamento singular o juiz fica vinculado às leis e às provas produzidas no bojo do processo. No entanto, os jurados julgam de acordo com a consciência e a sensibilidade, pois estão desvincilhados de qualquer amarra judicial.

Por não serem técnicos, desconhecem o direito e seus procedimentos, somente está ao seu alcance o julgamento pela própria consciência, pois sabem definir o que é certo e errado, no entendimento do autor e, para conhecer a técnica da subsunção da conduta punível ao tipo penal, há juízes profissionais. Assim, se a Constituição de 1988 prevê que, nos crimes dolosos contra a vida, o julgamento será realizado pelo Tribunal do Júri, logo, a intenção do legislador foi dispensar a esses crimes um julgamento de consciência.

Isto posto, Machado (2014) complementa sua tese argumentando que o Tribunal do Júri foi criado há séculos e persiste até hoje, considerando ter passando por várias gerações e grandes transformações da sociedade. Aliás, não é por acaso que esse instituto tem origem na Magna Carta de João Sem Terra, cujo documento inaugura uma tradição histórica de defesa da liberdade individual pelo que a Inglaterra ficou conhecida como a pátria da liberdade. Se o legislador escolheu o Tribunal do Júri como competente para julgar os crimes que mais afetam a sociedade, seria esse seu entendimento, isto é, que a sociedade sinta na pele as próprias necessidades e algo que a prejudique.

2.1.3.2 Dos argumentos contrários ao Tribunal do Júri

É notório que o Tribunal do Júri desempenhou papel significativo no desenvolver da história, como mencionado anteriormente. Todavia, com o passar dos anos, o direito evoluiu, acompanhando as mudanças em sociedade. Seguindo esta linha, percebe-se que o referido instituto não passou por grandes alterações, salvo algumas reformas. Desse modo, indaga-se a existência dos motivos que deram origem ao Tribunal do Júri e a necessidade na atualidade (LOPES JÚNIOR, 2016).

Lopes Júnior (2016) comenta sobre seu descontentamento frente ao repouso dogmático presente no Tribunal do Júri. O autor explica que, com os anos, a fim de valorar a figura do juiz togado, comparado aos juízes leigos, não se adequam mais os critérios que os rodeavam na criação do Tribunal do Júri, invocados com algum acerto naquele momento, mas hoje já completamente superados.

Em que pese, seja o Tribunal do Júri cláusula pétrea na Carta Magna (1988), art. 5º, XXXVIII, e que tenha significativo destaque na transição para o sistema acusatório e a consolidação, nada obsta à crítica ou até mesmo à reforma com objetivo de se atender melhor as demandas democráticas dessa nova quadra da história, desde que permaneçam intactos seus

princípios norteadores, quais sejam, o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (STRECK, 2013).

O Tribunal do Júri é considerado uma instituição democrática, sobretudo por admitir a participação popular em seu julgamento. Por conseguinte, nessa estruturação lógica, seria correto afirmar que, no Tribunal do Júri, aplica-se o direito conforme a compreensão popular e não nos conformes técnicos dos tribunais. Complementa Pacelli (2017, p. 328), “Nesse sentido, de criação de justiça fora dos limites do Direito positivo, o Tribunal do Júri é mesmo democrático”. O autor continua, do seu ponto de vista “[...] o Tribunal do Júri, no que tem, então, de democrático, tem também, ou melhor, pode ter também, de arbitrário”.

Nesse diapasão, vislumbra-se a contradição em Plenário, uma vez que o direito, de regra, veda a discricionariedade e a arbitragem nos pareceres de magistrados e, ao mesmo tempo, permite, no rito do Tribunal do Júri, esse modo de resolução.

De mais a mais, adentra-se no quesito acerca da legitimidade dos jurados, na medida em que são eleitos. O que qualifica o julgador como legítimo, é a sua posição como garantidor da norma, da eficácia do sistema de garantias da Constituição, não a simples aleatoriedade de um sorteio, como ocorre nesses julgamentos (LOPES JÚNIOR, 2016).

A contrassenso, os jurados tampouco possuem a representatividade democrática necessária à proporção que são membros de segmentos bem definidos: funcionários públicos, aposentados, donas de casa, estudantes, enfim, não há uma representatividade social com suficiência democrática (LOPES JÚNIOR, 2016).

Outrossim, considerando o julgamento do Plenário como arbitrário, permite-se, indiretamente, a decisão com base em preconceitos, ideias preconcebidas e intolerância que podem emergir nesse julgamento, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes, Ministério Público, assistente de acusação e defesa (PACELLI, 2017).

Por consequência, é inevitável o questionamento do peso que é dado ao estudo acadêmico de normas e princípios, se no momento da decisão — no Tribunal do Júri — importa mais quem faz a melhor apresentação cênica. Entra-se na contradição do direito. Como explicar para as pessoas sorteadas para compor o Conselho de Sentença, formadas pelo sendo comum, o que vai contra a lei e o que é favorável.

Dessarte, argumenta-se quanto à prova judicializada, pois no direito, os atos de investigação (realizados no inquérito policial) e os atos de prova (produzidos em juízo, na fase processual) são avaliados de forma distinta, visto que somente este é colhido ao abrigo do contraditório e da ampla defesa (LOPES JÚNIOR, 2016).

Para tanto, não se pode julgar um caso, simplesmente, com base no inquérito policial, há vedação por norma legal (Código de Processo Penal/41, art. 155). Diante disso, adentra-se em mais uma contradição, como o juiz, concursado, só poderá deliberar pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar a decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação e, os jurados, cidadãos comuns escolhidos, aleatoriamente, para julgar, desprovidos de conhecimento jurídico, podem basear a decisão em uma prova entendida pelos juristas como mera informação (STRECK, 2013).

Em outras palavras, verifica-se que o legislador, indiretamente, obrigou que o juiz de direito conte com maior experiência para julgar, ao passo que para o juiz de fato — que julga pela íntima convicção — é possível exigir menor experiência para deliberar (STRECK, 2013).

Para completar, os jurados julgam por livre convencimento imotivado, sem qualquer distinção entre atos de investigação e atos de prova. O que implica dizer que eles podem decidir por qualquer motivo, seja ele jurídico ou não. Bem destaca Lopes Júnior (2016), a incredulidade face as peculiaridades do Tribunal do Júri:

A situação é ainda mais grave se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que **não** estão no processo. A **“íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento.** Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. Enfim, é o decisionismo (anti-democrático) levado ao extremo, a uma dimensão absolutamente inadmissível. (*grifos nossos*) (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 453).

Por conseguinte, a liberdade de julgar, simplesmente, pela íntima convicção dos jurados, chega a tal ponto que podem optar pelo caminho mais rápido, porque estão cansados ou, até mesmo, decidir inocentar o réu por ter filho pequeno que se encontra na “plateia” chorando, remete-se à ideia do Tribunal do Júri ser um teatro ou, ainda, condená-lo por estereótipos, por exemplo. São infinitas as possibilidades que motivam a sentença, porém, não se toma ciência das quais levaram à decisão final. Em decorrência disso, acarreta-se o impedimento de recurso, pois não há como recorrer ou discordar das razões, uma vez que não se tem conhecimento delas. A diversidade, no processo penal, é discrepante.

Anteriormente, comentou-se sobre o Tribunal do Júri possuir a característica de ser um instituto democrático e, conseqüentemente, arbitrário. Quanto a isso, na tentativa de esclarecimento, Pacelli (2017) explicita seus pressupostos ao aferir que essa qualificação — democrática e arbitrária —, dá-se em razão da inexistência do dever de fundamentação dos jurados. Ao votar diante dos

questitos apresentados, o Conselho de Sentença adota um critério, contudo, não se exige qualquer fundamentação acerca da opção, abrindo margem para que os jurados firmem seu convencimento de acordo com o que lhes pareça, seja comprovada ou relevada, verdade.

Destaca-se, ainda, a questão da falibilidade, a qual pode estar presente nos julgamentos realizados por juízes togados, porém, fatalmente, mais corriqueiro no Tribunal do Júri. A margem de erro, ou seja, de afastar a justiça ao julgar, é maior no julgamento realizado por pessoas que ignoram o direito em debate e a própria prova da situação fática em torno da qual gira o julgamento (LOPES JÚNIOR, 2016).

Vale lembrar que o juiz togado, até assumir tal cargo, passou por diversas exigências, dentre elas um curso superior de Direito, três anos de experiência profissional na área jurídica, além de prestar um concurso público composto por cinco etapas (CF/88, art. 93, inciso I). Ainda, assim, sendo considerado uma figura preparada para proferir decisões, precisa fundamentar seus motivos que o levaram a aquele fim (STRECK, 2013).

Convém lembrar que, em casos de insuficiência de provas ou até dúvida, adota-se a premissa do *in dubio pro reo*, que nada mais é que um dos principais pilares em comum do Direito Penal e do Processo Penal, abandonado, na íntegra, pelo Tribunal do Júri. É inafastável para o Direito Penal e, no campo processual, acompanhado da presunção de inocência, usado como regra de julgamento (LOPES JÚNIOR, 2016).

Outro fator existente, é a questão da independência dos jurados, ou ainda, a ausência dela. Sabe-se, que mesmo os juízes togados, que gozam de pleno conhecimento jurídico, são suscetíveis a influências externas e, diante disso, como ficam os jurados, os quais, muitas vezes, formam seu julgamento com base nos canais de informação? É necessário, respeitando o Princípio da Publicidade (CF/88, art. 5º, inciso XXXIII), o acesso às informações, contudo, não podem servir de estrutura para formação de uma decisão. Cabe ao julgador, o dever de filtrar ou até adotar um escudo para com as notícias. Porém, como preparar o senso comum? Os jurados são mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiáticas, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura. A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri (LOPES JÚNIOR, 2016).

Em face a essa realidade, entende-se que os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo, exigido para realização de atos judiciais. Ainda, para proferir uma decisão, espera-se do julgador análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova que lhe foi apresentada. Questões essas esquecidas ou, muitas vezes, ignoradas em Plenário.

Noutra dimensão, completando a crítica vital desta pesquisa, depara-se com a absoluta falta de fundamentação do ato decisório. A fundamentação funciona como uma espécie de controle da racionalidade da decisão judicial. O que mais se leva em conta é o porquê, afinal, decide-se sobre vidas, caminhos formam-se a partir disso, assim como fecham ou abrem-se portas. Só paga quem deve e quando deve. Implica dizer que só se condena o autor do fato criminoso imputado. Sobre o assunto, bem pondera Lopes Júnior (2016, p. 453), explicando que “A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional.”

Partindo dessa premissa, a decisão dos jurados é considerada ilegítima, porque carece de fundamentação. Trata-se da pura e simples arbitragem, no predomínio do poder sobre a razão, deveras incompatível com o nível de evolução civilizatória do processo penal.

Destaca-se, ainda, como fica o duplo grau de jurisdição, pois na falta de fundamentação, não há como discordar dos motivos para poder apresentar recurso. Admite-se o recurso para casos em que a decisão dos jurados for, manifestamente, contrária à prova dos autos, contudo, trata-se de um termo muito subjetivo. Logo, há carência de mais um princípio basilar do ordenamento jurídico (LOPES JÚNIOR, 2016).

Muito se fala da necessidade de fundamentação, devido ao fato de se estar no Tribunal do Júri, diante de um julgamento do qual resultará em uma resposta à sociedade no desfecho de uma vida. Em plenário, discute-se uma vida, ou melhor, várias vidas. Não há espaço para erro, nem banalização. É lugar de certeza, da busca pela verdade real, defendida pelo direito penal com todas as garras. Faz-se imprescindível, no mínimo, uma justificativa, o porquê de ser preso, pois importa tanto ao réu, quanto à família — de ser absolvido — a vítima e sua família precisam de resposta. São tantos os envolvidos em um simples julgamento, tantas vidas salvas ou prejudicadas a partir dele. Pelo menos, uma justificativa.

O Tribunal do Júri, embora esteja desatualizado e sofrido um longo repouso dogmático, goza de defesa Constitucional, sendo cláusula pétrea, tornando difícil a exclusão, apenas com uma nova Constituição. Entretanto, pode-se trabalhar, em um primeiro momento, com a reforma, passar por uma reengenharia processual, a qual exija fundamentação banindo, de vez, a decisão imotivada. Talvez, quesitos para serem jurados, como o conhecimento da lei ou mínimo de estudo. São tantas as mudanças possíveis, basta começar, pois o que seria o judiciário se não a busca incansável pela verdade real e, conseqüentemente, pela justiça.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se, por meio desta pesquisa, que o Tribunal do Júri, ao permitir a voz ativa do cidadão no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, embora seja um exemplo de participação popular na formação da justiça, depara-se, portanto, com o caráter ambivalente da legitimação, pois, se por um lado o Tribunal do Júri implica na possibilidade de participação popular direta na atividade jurisdicional, por outro, fulmina um plexo de garantias fundamentais que foram incorporadas à dogmática jurídica após o advento desta forma de julgamento. Assim, se há uma possibilidade de expressão popular por um lado, por outro, tem-se uma severa e importante relativização das garantias fundamentais.

De mais a mais, a legitimidade do Conselho de Sentença é, no mínimo, questionável. Como é possível, a um simples civil, julgar assuntos de significativa relevância, com matérias de direito aprofundado, sem, ao menos, um conhecimento prévio? Ainda que os jurados tenham acesso a breve resumo dos autos, falta-lhes o conhecimento técnico para entender as teses que serão apresentadas pela acusação e defesa, para, posteriormente, decidir sobre a vida de um de seus pares.

Outrossim, deveria ser de conhecimento dos jurados a mínima noção jurídica de instauração de processo e busca de provas, haja vista que o Estado julga os demais delitos pelo ato de frieza, valendo-se da lei, das provas e dos costumes. É deveras incomodo pensar que o próprio Estado delega esta competência para sete pessoas que, presumidamente, não possuem tais características e, dificilmente, expedirão seu voto por meio delas.

Neste diapasão, explica-se que na sua origem, o Tribunal do Júri, não fora exposto a uma análise crítica, a fundamentação das decisões judiciais e as compreensões de direitos fundamentais, não eram elementos incorporados à dogmática jurídica, o que reforça a necessidade de reflexão a respeito deste instituto.

Atualmente, os males que deram origem a este tribunal não mais persistem. Considerando a imparcialidade e a liberdade concedida, até exigida, dos magistrados para deliberar, resta evidenciado que não. O Tribunal do Júri não passa de uma instituição esquecida no tempo, que sofreu um repouso dogmático tão grande que já não se sabe ao certo se faz bem ou mal, apenas é aceito o fato que ainda perpetua em nosso ordenamento jurídico.

Para tanto, é preciso deixar as amarras de lado e buscar, de fato, o melhor julgamento para aqueles que incorrem nos crimes dolosos contra a vida. O indivíduo tem seu papel fundamental na sociedade, no entanto, não se pode confundir, julga aquele que tem competência para julgar, aquele que goza de conhecimento jurídico, de lei, da norma. Julgar não é um ato fácil, precisa assumir esse posto aquele que esteja, verdadeiramente, preparado, que sabe pesar os prós e contras da função,

bem como analisar, de forma fria, o direito ali violado, sem deixar influências externas e/ou banais afetarem a decisão.

De todo modo, portanto, o que se busca, nesse momento, é encontrar a solução para tal instituto, a fim de que haja maior justiça nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. Assim, faz-se imprescindível adequá-lo para ser um instituto, efetivamente, democrático, pois não há dúvidas que necessita de reparos ou, até mesmo, ser extinto, com viés sempre voltado a melhorar o sistema e alcançar julgamentos cada vez mais justos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rogério. **Especialistas analisam tribunal do júri brasileiro**. Consultor Jurídico. Publicado em 03 de março de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mar-03/especialistas-veem-modelo-brasileiro-tribunal-juri>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do júri**: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição. Jusbrasil. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto de Lei nº 3.689, 3 de outubro de 1941. **Código Processual Penal**. Brasília-DF, 1941.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. In: STRECK, Lenio Luiz. **Comentário ao artigo 5º, XXXVIII - Tribunal do Júri**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. cap. 1. p. 378-384.

_____. Comentários à Constituição do Brasil. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. **Comentário ao artigo 93, IX**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. cap. 3. p. 2.808-2.811.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. In: _____. **Dos Processos em Espécie**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. cap. 20, p. 675-677.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. Crítica ao Tribunal do Júri: da Falta de Fundamentação das Decisões à Negação da Jurisdição. In: _____. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. cap. XIII, p. 451-456.

_____. Controle de Racionalidade das Decisões e Legitimação do Poder. In: _____. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. cap. XIV, p. 464-465.

_____. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual**. Consultor Jurídico. Publicado em 08 de Agosto de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>. Acesso em: 30 abr. 2019.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. Rev. Ampl e atual com as novas Súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2015.

_____. Tribunal do Júri. In: _____. **Júri, Constituição Federal e aspectos históricos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. cap. 1, p. 38-44.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 1948 (217 [III] A).

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. In: _____. **Dos Procedimentos**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. cap. 14, p. 327-328.

PEREIRA, Maria Francisca Alves; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. **O Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro**: legitimidade legal sob a ótica da eficácia judicial. Conteúdo Jurídico. Publicado em 31 de maio de 2019. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52988/o-tribunal-do-juri-no-ordenamento-juridico-brasileiro-legitimidade-legal-sob-a-otica-da-eficacia-judicial>. Acesso em: 01 nov. 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RODRIGUES, Jeferson de Souza. **O Tribunal do Júri e suas críticas**. Jus.com.br. Publicado em outubro de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61388/o-tribunal-do-juri-e-suas-criticas>. Acesso em: 30 out. 2019.

SILVA, Wellington César da. **Júri**: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. Consultor Jurídico. Publicado em 09 de novembro de 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados. Acesso em: 29 abr. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. Consultor Jurídico. Publicado em 23 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 07 out. 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Prática de Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de história do direito. In: SOUZA, Raquel de. **O direito grego antigo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. cap. 3. p. 37-66.

ZAIDAN, Iuri Ibrahim B. **A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais: garantia constitucional ao devido processo legal**. Jusbrasil. Disponível em: <https://iurizaidan.jusbrasil.com.br/artigos/254021015/a-obrigatoriedade-de-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-garantia-constitucional-ao-devido-processo-legal>. Acesso em: 25 abr. 2019.